



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2.687, de 2022, da Deputada Flávia Moraes, que *classifica o diabetes mellitus tipo 1 (DM1) como deficiência, para todos os efeitos legais.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem para análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 2.687, de 2022, da Câmara dos Deputados, de autoria da Deputada Flávia Moraes, que *classifica o diabetes mellitus tipo 1 (DM1) como deficiência, para todos os efeitos legais.*

O PL é composto por apenas dois artigos.

O primeiro artigo determina que as pessoas com diabetes *mellitus* do tipo 1 (DM1) serão classificadas como pessoas com deficiência para todos os efeitos legais. O parágrafo único, por sua vez, aplica às pessoas com DM1 o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que tratam da avaliação biopsicossocial da deficiência por equipe multiprofissional e interdisciplinar e de seus instrumentos.

O segundo artigo é a cláusula de vigência, pela qual a lei que eventualmente se originar da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8490014961>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

De acordo com a autora, é imprescindível que a DM1 seja classificada como deficiência por lei, a exemplo do que ocorre em outros países, para melhor amparar as pessoas com essa condição, especialmente no que se refere à atenção à saúde, à educação e ao acesso no mercado de trabalho.

No Senado Federal, a proposição foi distribuída para ser analisada pela CAS e pelo Plenário.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre matérias que dizem respeito à proteção e à defesa da saúde, conforme dispõe o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal. Por conseguinte, a proposição sob análise é conexa à temática desta comissão. Além disso, por ser a única comissão a analisar o Projeto de Lei, incumbe à CAS avaliar, além do mérito, aspectos relacionados à regimentalidade, à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa da matéria.

Inicialmente, no que tange ao mérito, ressaltamos que é louvável a intenção da autora de aprimorar o amparo legal conferido às pessoas com DM1, condição que constitui relevante problema de saúde pública.

De acordo com a Sociedade Brasileira de Diabetes, a DM1 é uma doença autoimune, incurável, causada pela destruição das células que produzem insulina, o que torna obrigatória a aplicação deste hormônio para a sobrevivência do paciente. Pode ter início em qualquer idade, sendo mais comum em crianças e adolescentes.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

De acordo com o Instituto Diabetes Brasil, o tratamento da doença envolve o uso de insulina por meio de aplicações diárias e o monitoramento frequente da glicemia, o que traz impactos na rotina da pessoa, além de mudanças no convívio social e no ambiente escolar. Isso inclui alterações na alimentação, nos hábitos e no estilo de vida, o que causam transtornos emocionais e físicos, pois a necessidade de autocuidado passa a determinar o dia a dia do paciente.

Estudo publicado em 2022 na revista *The Lancet* estima existirem 588 mil pessoas com diabetes do tipo 1 no Brasil. Informa, também, que 1 em cada 9 brasileiros com DM1 morre por não receber o diagnóstico correto e por não ter acesso ao tratamento com a insulina. As crianças diagnosticadas aos 10 anos de idade perdem, em média, 33,2 anos de vida saudáveis. Destes, 5,7 anos são atribuídos às complicações e 25,4 à morte prematura. O número total de mortes prematuras estimado no Brasil, por essa causa, é próximo de 235 mil.

Estudiosos também destacam outra situação preocupante: estudo brasileiro publicado em 2021 evidenciou que 31,4% dos pacientes com DM1, na faixa etária de 13 a 19 anos, apresentaram uma ou mais complicações associadas à doença, o que implica uma elevação importante dos custos diretos e indiretos do tratamento.

Tudo isso traz reflexos no cotidiano das pessoas que vivem nessa condição, com barreiras graves, desde a dificuldade de acesso à escola com a manutenção do tratamento adequado – muitas vezes, os profissionais que trabalham na escola são os primeiros a esclarecer que não têm qualquer tipo de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

obrigação com a monitorização da glicemia do aluno com DM1, muito menos de aplicar insulina – até problemas em filas de exames; mercado de trabalho fechado às pessoas que vivem nessa condição.

Por tudo isso, diversos países desenvolveram políticas públicas robustas voltadas para a preservação da vida e da saúde das pessoas com DM1 sem comorbidades.

Já no Brasil, o Sistema Único de Saúde (SUS), em que pese inúmeros avanços no atendimento aos usuários, com técnicas inovadoras e ampliação de inúmeros procedimentos e fornecimento de medicamentos para diversas comorbidades, para a comunidade de pessoas com Diabetes Mellitus Tipo 1, o SUS não tem acompanhado a evolução nos tratamentos de pessoas com esta condição de saúde, ofertando, na maioria dos Estados, o tratamento com medicamentos básicos e, em alguns casos, ultrapassados, como a insulina NPH, que não é mais recomendada para tratar pessoas nesta condição.

O tratamento inadequado da DM1 ainda é causa de cegueira, amputações, doenças cardiovasculares e insuficiência renal, além de morte precoce.

O impacto da doença no cotidiano dos pacientes, como já mencionado, também é significativo, podendo interferir no desempenho escolar ou profissional, e até determinar a necessidade de adaptar as atividades diárias às complicações relacionadas ao diabetes, tais como fadiga crônica, neuropatia e retinopatia.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

De fato, os desafios enfrentados pelas pessoas com DM1 limitam sua capacidade de participar plenamente da sociedade, em igualdade de condições com os demais cidadãos, pois criam impedimentos de longo prazo e barreiras. Por isso, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), poderiam ser consideradas pessoas com deficiência.

Todavia, o DM1 adequadamente controlado nem sempre apresenta quadro clínico grave, não sendo necessariamente incapacitante. Neste sentido, a inclusão no processo de lei originário da emenda sugerida pelo Deputado Sargento Portugal e acolhida por unanimidade – qual seja, o parágrafo único, que aplica às pessoas com Diabetes tipo 1 o disposto nos §§1º e 2º da Lei 13.146/2015, que tratam da avaliação biopsicossocial da deficiência por equipe multiprofissional e interdisciplinar e de seus instrumentos – viabiliza o projeto de lei, respeitando o princípio da equidade, além de respeitar a definição de deficiência adotada pelo Brasil, que está em consonância com as convenções internacionais das quais o País é signatário.

Importante lembrar que a legislação brasileira e a *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência* consideram deficiência o resultado de um impedimento da pessoa frente às barreiras com que se defronta ao longo de certo período e que deve ser identificada mediante critérios biopsicossociais, e não exclusivamente biológicos.

Com relação à nota técnica de impacto orçamentário e financeiro 33/2024, produzida pela consultoria de orçamentos, fiscalização e controle do



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Senado Federal, em que pese a competência e o preparo dos serventuários que atendem a pasta, por se tratar de uma doença pouco conhecida e muitas vezes – aliás, na sua maioria das vezes – confundida com o Diabetes Mellitus tipo 2, o relatório apresenta equívocos passíveis de explicações e correções.

No item 9, por exemplo, a nota técnica afirma que a proposição trará impacto significativo nas contas públicas e exemplifica que “trabalhadores em situação de desemprego que venham a ser acometidos por diabetes tipo 1 terão assegurados acesso ao programa de amparo ao trabalhador, com base no art. 203 da Constituição Federal e no art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), desde que comprovem não possuir meios de prover à sua manutenção nem de tê-la provida por sua família, sendo portadores de deficiência.”

Ora, para que o trabalhador com diabetes tipo 1 seja considerado uma pessoa com deficiência, ele precisará passar por uma avaliação biopsicossocial por uma equipe multiprofissional e interdisciplinar que atestará se sua condição o enquadra como pessoa com deficiência, e ainda precisará comprovar, documentalmente, que não possui meios de prover à sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, como bem assevera a legislação.

Além disso, é importante ressaltar que, de acordo com a Lei nº 13.146/2015, a condição de deficiência não é permanente. Se houver melhora ou estabilização do quadro, mediante uma nova avaliação biopsicossocial, o beneficiário pode perder o direito aos benefícios.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O diagnóstico de diabetes tipo 1 não implica automaticamente o enquadramento da pessoa como deficiente, cabendo sempre uma análise criteriosa da equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos da legislação vigente.

Por fim, o projeto de lei atende aos requisitos de juridicidade, constitucionalidade, técnica legislativa e regimentalidade, e reconhece, com justiça, o impacto da DM1 na vida dos brasileiros, propondo direitos e benefícios que visam equiparar oportunidades e reduzir desigualdades.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.687, de 2022, sem alterações.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

